



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

PROJETO DE LEI Nº 101/2018.

Em, 14 de maio de 2018.

**CRIA O COMITÊ PELA RECUPERAÇÃO DOS ÍNDICES ANUAIS DE NUTRIÇÃO DE CRIANÇAS EM DÉFICIT ALIMENTAR (CRIANÇA) – MUTIRÃO DE COMBATE À FOME – NO MUNICÍPIO DE CABO FRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica criado e normatizado por esta Lei o Comitê pela Recuperação dos Índices Anuais de Nutrição de Crianças em déficit Alimentar (CRIANÇA) – Mutirão de combate à fome, no Município de Cabo Frio.

Art. 2º - O CRIANÇA é um programa vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, com o fim específico de instituir uma política pública permanente de integração entre secretarias, poderes e sociedade civil, tendo em vista o combate à fome e à desnutrição de crianças até 12 anos de idade, em consonância com o Artigo 2º da Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Saúde nomeará um Coordenador para o Programa, que será gerido conjuntamente por um representante de cada um dos segmentos abaixo, que formarão o Comitê Gestor do Programa:

I – Órgão de gestão das políticas públicas assistência/promoção social do Poder Executivo Municipal;

II – Órgão de gestão das políticas públicas para crianças e adolescentes do Poder Executivo Municipal;

III – Profissional de nutrição nomeado pelo órgão representativo da classe dos profissionais de nutrição no Município;

IV – Órgão de gestão das políticas públicas de educação do Poder Executivo Municipal;

V – Órgão de gestão das políticas públicas de mobilidade e transporte do Poder Executivo Municipal.

Art. 4º - O Comitê Gestor do Programa será composto ainda por 3 (três) representantes eleitos nos Fóruns Municipais de Assistência Social entre os representantes da sociedade civil.

§ 1º – Os representantes citados no caput do Artigo 4º e no Inciso III do Artigo 3º não poderão possuir qualquer vínculo direto ou indireto com o poder público municipal (contrato, cargo comissionado, função de confiança, direção, chefia ou assessoramento, prestação de serviço de forma individual ou mediante sociedade).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## **CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO**

§ 2º – O Comitê Gestor deverá se reunir, no mínimo, mensalmente, promovendo e incentivando a livre participação de representantes de entidades da sociedade civil que militem na causa do combate da miséria, fome, pobreza e desnutrição, que terão direito a voz, mas não a voto.

Art. 5º - O objetivo fundamental do Programa é firmar parcerias entre poder público e instituições representativas da sociedade civil que já desenvolvam ações de combate à fome, à miséria e à desnutrição infantil, a fim de promover política pública permanente de recuperação de índices nutricionais, mediante acompanhamento mensal do desenvolvimento físico de crianças e adolescentes, bem como atuando no fornecimento nutricionalmente controlado de gêneros alimentícios.

Parágrafo único – As ações elencadas no Artigo 5º deverão priorizar as regiões da cidade com maior taxa de miséria, fome, desnutrição e pobreza, mediante elaboração do Mapa da Fome, elaborado e atualizado pelo Comitê Gestor do Programa, no mínimo, bianualmente.

Art. 6º - Tendo em vista o atendimento do acompanhamento mensal disposto no Artigo 5º, os membros do Comitê Gestor poderão promover eventos e mutirões de pesagem, puericultura e atendimento, utilizando espaços públicos, tais como escolas, praças, unidades de saúde e outros, bem como a estrutura pública de transporte, a fim de garantir o acesso de todos ao Programa.

Parágrafo único – Tendo em vista a universalização do atendimento, disposto no caput do artigo 6º, o Comitê Gestor poderá ainda promover mutirões de visitas residenciais, por meio de seus próprios membros ou através da nomeação voluntários individuais, ou mesmo representantes das entidades elencadas no Artigo 5º e Parágrafo 2º do Artigo 4º.

Art. 7º - Os resultados gerais anuais do Programa, sem identificação nominal, deverão ser publicados mediante relatório, em jornal de grande circulação e na rede mundial de computadores, no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Cabo Frio, bem como encaminhados aos conselhos municipais e à UNESCO, tendo em vista a publicidade dos esforços municipais pela evolução do panorama de combate à fome, pobreza, miséria e desnutrição na cidade.

Art. 8º - As despesas com a promoção dos eventos, uso do sistema de transportes, acompanhamento e tabelamento dos índices e oferta de gêneros alimentícios com valor nutricional, correrão por conta das rubricas orçamentárias já fixadas para os órgãos descritos nos incisos I, II, IV e V e no caput do Artigo 3º.

Parágrafo único – Para efeito do disposto no \artigo 5º e caput do Artigo 8º, o poder público municipal poderá dispor de convênios ou outras formas de parceria com as instituições representativas elencadas no Artigo 5º e Parágrafo 2º do Artigo 4º, ou mesmo com a iniciativa privada, respeitada a legislação em vigor.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## **CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO**

Art. 8º - O Comitê Gestor deverá promover e incentivar a adesão de voluntários (as) para a execução das atividades elencadas no caput do Artigo 6º e seu parágrafo único, respeitada a legislação que normatiza o regime de voluntariado no país.

Parágrafo único – O Comitê Gestor do Programa poderá sugerir ao Poder Executivo a criação de legislação compensatória de carga horária a servidores municipais que venham a aderir como voluntários.

Art. 9º - O Comitê Gestor do Programa deverá promover esforços para o estabelecimento de convênios entre a Prefeitura e os governos estadual e federal, tendo em vista ainda o incentivo à participação do poder público local em editais de fomento e à obtenção de repasses, verbas e emendas parlamentares para investimento nas ações elencadas nesta legislação.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2018.

**RAFAEL PEÇANHA DE MOURA**  
Vereador-Autor

### **JUSTIFICATIVA:**

Segundo o IBGE, em seu Censo Demográfico de 2010, Cabo Frio possuía 3,4% da população abaixo da linha da indigência e 6,4% entre a linha da indigência e da pobreza. Isso perfazia um total de 9,8% da população abaixo da linha da pobreza, o que, no período, representava 18.250 das 186.227 residentes na cidade. A linha da pobreza, no período, era caracterizada por família que recebiam mais ou menos de 140 reais mensais como renda. No caso da indigência, o corte fica no valor de R\$ 70,00.

Em 2014, segundo o SIAB-DATASUS, 0,1% das crianças menores de 2 anos eram desnutridas em Cabo Frio. Em 2010, 16,5% das crianças de 0 a 14 anos na cidade estavam na condição de pobreza (famílias com rendimento per capita igual ou inferior a R\$ 140,00). Hoje, andando pelas ruas da cidade, é possível notar bolsões de pobreza, miséria, fome e desnutrição infantil, ao mesmo tempo em que observamos ONG's, associações e entidades voluntárias e filantrópicas da sociedade civil em constante atividade pela redução dessa realidade. Nosso projeto busca propor a unidade entre esses dois campos aparentemente desconectados – poder público e sociedade civil – que já se preocupam com o tema, mas que, desassociados, produzem resultados menores e menos velozes do que se atuassem de forma articulada.

É preciso, com urgência, zerar a fome, a pobreza, a miséria e a desnutrição infantil. Que esta lei seja uma esperança e um alento para os que desejam, acima de convicções políticas ou religiosas, determinar essa virada histórica fundamental em nossa cidade.